



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 139-74.2015.6.16.0000.

Requerente : Partido Socialismo e Liberdade – PSOL
Advogados : Mykael Rodrigues de Oliveira e outro
Requerente : Leandro Santos Dias
Requerente : Renato Gonçalves da Silva
Advogados : Mykael Rodrigues de Oliveira e outro
Relator : Des. Gilberto Ferreira

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Julgadas aprovadas com ressalvas as contas (fls. 284/288), determinou-se à referida agremiação partidária o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 686,89 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente à falta de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Não obstante intimado pessoalmente por meio de seu presidente (fl. 306), o partido manteve-se inerte e não comprovou o recolhimento.

Em consequência, determinou-se o envio de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (fl. 308) para, querendo, promover a execução dos valores.

A União apresentou requerimento para cumprimento do acórdão (fls. 313/319), ao argumento de que, passando a prestação de contas a possuir caráter jurisdicional, a decisão que as julga também adquiriu tal caráter, transformando-se, via de consequência, em título executivo judicial, após o respectivo trânsito em julgado.

Requeru, pois, a execução do julgado, com a constrição de dinheiro e ativos financeiros em nome do executado, sem sua prévia ciência, dada a urgência da providência, com fulcro no art. 854 do CPC.

Ato contínuo, sobreveio decisão (fls. 322/326) deferindo o pedido de constrição, via BACENJUD, dos valores ou ativos financeiros que



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de contas nº 139-74.2015.6.16.0000

encontravam-se em nome do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, nos termos art. 854, §3º, do CPC.

Convertido o valor constricto em renda (fls. 354/355), aplicada correção monetária e juros da mora, ante a ausência de manifestação do executado, a União requereu, por meio da petição de fl. 363, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, à mingua de oposição, a extinção da execução é a medida que se impõe.

Isso porque, realizada a penhora de valor localizado na conta bancária da agremiação fl. 341, o executado, devidamente intimado, não apresentou manifestação que pudesse macular a constrição realizada.

Assim, com a conversão dos valores em renda em favor da União (fls. 355/354), igualmente sem oposição do executado, conclui-se ter sido o crédito integralmente satisfeito, de modo a autorizar a extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude da satisfação da obrigação imposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Baixas e anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Curitiba, 23 de Abril de 2018.

DES. GILBERTO FERREIRA - RELATOR